



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg <i>[assinatura]</i>	Fl. 35 F
-------------------------------	-------------

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 225/2021

Voto da Relatora

*Nunca é demais recordar que a saúde, segundo a Constituição, é um direito de todos e um dever irrenunciável do Estado brasileiro, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, cujo principal pilar é o SUS"*

Supremo Tribunal Federal

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 225/2021, de autoria Ver.(a) Gabriel; Ver.(a) Álvaro Damião; Ver.(a) Henrique Braga; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) Marcos Crispim; Ver.(a) Nely Aquino; Ver.(a) Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Ver.(a) Wanderley Porto que dispõe sobre medidas de acesso e controle em eventos no Município de Belo Horizonte e das outras providências.

A Comissão de Legislação e Justiça opinou pela Parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade com apresentação de emendas

Na comissão de Comissão de Saúde e Saneamento houve perda de prazo da comissão

Remetido à Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, tendo sido designado Relatora, na forma do art. 52, VIII, "f", passo à emissão de parecer sobre o projeto.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Bella*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirieg	Fl.
P	35v

O projeto de lei dispõe: Será facultativo aos responsáveis pelos estabelecimentos e eventos localizados no município de Belo Horizonte, garantir o acesso aos respectivos locais de uso coletivo, apenas e exclusivamente, às pessoas que comprovarem o cumprimento da vacinação contra a COVID-19.

É importante colocar que a vacinação é responsabilidade coletiva, não se trata se convicções políticas se de um senso coletivo de saúde pública. O passaporte de vacinação nesse sentido é a garantia de que o direito constitucional à saúde está sendo respeitado.

Uma das preocupações desta comissão é a garantia dos direitos fundamentais: coletivos e individuais e a responsabilização de pessoas que não se comprometem com a saúde pública é necessária nesse sentido.

Outra observação importa tange ao artigo 2º deste PL:

Para fins de comprovação da vacinação contra a COVID-19, serão consideradas a aplicação da **01 (primeira)** dose do imunizante ou o ciclo vacinal completo

A primeira dose citada aqui não é suficiente para garantia de eficácia vacinal até mesmo que em primeiro momento vacinas como a Janssen tenham se colocado dessa forma já que segundo estudos são necessárias doses de reforço.

Logo a única dose da vacina seja ela qual for não expressa as recomendações do Ministério da saúde <sup>1</sup>

---

1

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-01/ministro-da-saude-defende-aplicacao-de-dose-de-reforco-contra-covid>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
J	36

Outro ponto importante nessa colocação é a posição do STF- Supremo Tribunal Federal no sentido que a universidades federais por exemplo cobrem passaporte vacinal<sup>2</sup>

Entendemos que é sim necessário o passaporte vacinal como obrigatório por não se trata de um simples direito subjetivo mas de uma decisão que afeta toda a coletividade.

Assim sendo, não podemos extrapolar a competência indo contra as determinações da instituição que guarda a constituição federal a fim que proteja os direitos e garantias fundamentais e que coloca a saúde como direito de todas, todos e todas.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei 225/2021.

Belo Horizonte, 31 de março de 2022

*Bella Gonçalves*  
Bella Gonçalves

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Relatório</i>
Em	<i>23 1 05 2022</i>
<i>Bella Gonçalves</i>	
Presidência da reunião	

2

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <i>23 1 22</i>
<i>37</i>
Responsável pela distribuição